



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045563-96.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado VICTOR MATHEUS BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36011

Apelação Cível 1045563-96.2020.8.26.0002

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Victor Matheus Batista

Comarca: São Paulo

Juiz: Guilherme Duran Depieri

Apelação. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução de mérito, fundada no artigo 485, IV, do CPC. Situação, na verdade, que caracteriza abandono (artigo 485, III, do CPC). Necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC. Extinção do processo afastada, com determinação para prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 193/194).

Inconformada, a apelante defende, em síntese, a necessidade de anulação da sentença. Destaca que não foi intimada pessoalmente, nos termos do §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Defende, assim, a necessidade de anulação da sentença por violação ao princípio da não surpresa e ao artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, a necessidade de observância aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 197/208).

Ausente resposta, já que não integralizada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de alienação fiduciária, tendo sido deferida a liminar.

Contudo, não houve sucesso na apreensão do bem e na citação do requerido, de modo que a busca e apreensão foi convertida em ação de execução, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil.

No intuito de localizar possíveis endereços do executado, requereu o exequente consulta aos sistemas informatizados, através de pesquisas no SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, tendo o juízo *a quo* deferido as pesquisas e determinado ao autor o recolhimento das custas pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, após os resultados, deveria o autor manifestar-se em termos de prosseguimento, no mesmo prazo, recolhendo as custas necessárias para as diligências requeridas, sob pena de extinção (fl. 179).

Em fls. 182/186 foram juntados aos autos os resultados das pesquisas de endereço requeridas, entretanto, o autor deixou de manifestar-se quanto os documentos, sobrevivendo certidão do decurso do prazo para tanto à fl. 190.

Tal circunstância ensejou a extinção do processo, por meio de sentença, nos termos do inciso IV do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o que houve, na verdade, foi o suposto descumprimento, pela autora, da determinação para dar andamento ao feito.

Logo, o fundamento correto a ser utilizado pelo Magistrado para a extinção do processo seria aquele previsto pelo inciso III do artigo 485, do Código de Processo Civil, e não a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como constou da r. sentença.

Ocorre que, como cediço, na hipótese do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, antes de ser decretada a extinção do feito, deve haver a intimação pessoal da parte, para dar efetivo andamento ao processo em 5 (cinco) dias. É o que prevê o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil:

O juiz não resolverá o mérito quando:

[...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

E apenas depois dessa diligência, persistindo a inércia, é que será possível a sentença de extinção do processo. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista Fredie Didier Jr.:

[...] À semelhança do que ocorre na situação em que ambas as partes abandonam o processo, deve o magistrado, antes de extingui-lo, e sob pena de nulidade da sentença, determinar a intimação pessoal do autor para que, em cinco dias, diligencie o cumprimento da providência que lhe cabe (art. 485, § 1º, CPC). [...]”. **(Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 726).**

Nota-se que o condicionamento estabelecido buscou assegurar que a parte não fosse prejudicada por eventual patrocínio desleixado do advogado, intimando-a pessoalmente para ter ciência, e, eventualmente, suprir a falta de andamento à causa.

No presente caso, apenas após a certificação do transcurso do prazo para manifestação quanto aos resultados, sobreveio petição indicando novo endereço para tentativa de citação do executado (fls. 191/192), esta desacompanhada do respectivo comprovante de recolhimento de custas para citação, a qual não foi apreciada pelo juízo, tendo este proferido sentença de extinção da ação logo em seguida.

Dessa forma, tem-se que a extinção do processo, sem a prévia intimação pessoal da autora, foi prematura e deve ser afastada. Em casos análogos, assim já decidiu nesse Egrégio Tribunal de Justiça:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015. Extinção que foi pautada, em verdade, no abandono da causa pela inércia da autora, nos termos do inciso III do mesmo artigo, impondo-se a observância do seu § 1º. Autora não intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Recurso provido para afastar a extinção. (TJSP; Apelação nº 0004012-05.2015.8.26.0108; Relator: Des. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 23/09/2019)

Ação de busca e apreensão. Cédula de crédito bancário. Alienação fiduciária. Extinção por ausência de pressuposto processual, citação da parte contrária. Artigo 485, IV, do CPC. Caso concreto que mostra situação de abandono. Necessidade de intimação pessoal da parte nos termos do § 1º do referido artigo.

Extinção do processo afastada. Sentença anulada para prosseguimento do feito. Apelação provida. (TJSP; Apelação nº 0006859-98.2011.8.26.0114; Relator: Des. Eros Piceli; 33ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 17/12/2019)

Portanto, forçoso que a respeitável sentença seja anulada, e, não estando madura a causa para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, de rigor o retorno à origem para retomada da marcha processual.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso, para anular a r. sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Primeiro Grau.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora